

O PRESO E OS DIREITOS HUMANOS

Vânia da Guia Martins dos Santos *

RESUMO: Nosso trabalho apresenta uma visão global sobre os direitos dos presos no Brasil, do ponto de vista dos direitos humanos fundamentais. Visa orientar quem está direta ou indiretamente envolvido com a custódia de presos em estabelecimentos prisionais. Levanta e descreve, na literatura internacional, nos Tratados e Convenções Internacionais, na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, os direitos dos presos sentenciados e provisórios. A pesquisa é bibliográfica, descritiva e documental e abrange tanto os textos legais como a bibliografia sobre o assunto. Esses textos legais, pela sua importância, geraram literatura ampla, da qual nos servimos, analisando-os em sua interpretação e conteúdo histórico. A implementação, o observância e o respeito aos direitos humanos fundamentais é mandamento constitucional e tarefa do Estado, imprescindível e necessária para a consolidação da cidadania e dignidade da pessoa humana. Essa tarefa do Estado deve estar presente em todos os momentos, inclusive quando o indivíduo estiver cumprindo a pena resultante de uma condenação ou quando estiver preso provisoriamente. Os direitos fundamentais, essenciais, são conferidos ao indivíduo tão-somente em razão da condição de pessoa humana, portanto, o fato de encontrar-se preso não o afasta dessa gama de direitos, exceção feita aos direitos incompatíveis com essa condição.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Preso. ONU. Execução Penal.

INTRODUÇÃO

A vivência como delegada plantonista, laborando atualmente em central de flagrante, foi determinante na escolha do tema que abordaremos, já que essa realidade, com a qual lidamos diuturnamente – presos provisórios recolhidos em celas de uma delegacia de polícia – suscita polêmica e dúvidas sobre os direitos a que os mesmos fazem jus.

Com efeito, a superpopulação carcerária, a falta de condições mínimas de higiene, segurança e saúde, fazem com que os indivíduos cumpram pena em condições degradantes, indignas, desumanas. Diante dessa triste realidade, cumpre às autoridades concretizar aquilo que o texto constitucional, os diplomas internacionais e a Lei de Execução Penal determinam, o que é um enorme desafio a ser vencido. Por isso, a nossa

*Delegada de Polícia Civil no Estado de Goiás. Chefe do Grupo A da Oitava Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia. Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás – UCG.

reflexão se propõe a auxiliar todos aqueles que estão direta ou indiretamente trabalhando e/ou envolvidos em estabelecimentos prisionais, esclarecendo as normas internacionais de direitos humanos, bem como a legislação pátria aplicável aos presos sob sua custódia.

Para tanto, buscamos subsídios na literatura internacional, nos Tratados e Convenções internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais, objetivando encontrar resposta para as questões com que os profissionais envolvidos se deparam na aplicação dessa legislação, e esclarecer sobre os direitos dos presos sentenciados e provisórios.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A noção de direitos humanos foi cunhada ao longo dos últimos três milênios da civilização. Comparato (1999, p. 11), fazendo uma análise histórica dessa evolução, aponta:

[...] foi no período axial que os grandes princípios, os enunciados e as diretrizes fundamentais da vida, até hoje considerados em vigor, foram estabelecidos. Nesse período, especialmente entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos (entre eles, Buda, na Índia; Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o profeta Isaías, em Israel) e, a partir daí, o curso da História passou a constituir o desdobramento das idéias e princípios estabelecidos nesse período.

Foi também nesse período que surgiu a filosofia, tanto na Ásia como na Grécia, quando então substituiu-se, pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão.

Na seqüência, podemos destacar o Cristianismo, que em muito contribuiu para estabelecimento da igualdade entre os homens. O Cristianismo, sem dúvida, no plano divino, pregava a igualdade de todos os seres humanos, considerando-os filhos de Deus apesar de, na prática, admitir desigualdades em contradição com a mensagem evangélica (admitiu a legitimidade da escravidão, a inferioridade da mulher em relação ao homem).

Na Idade Média havia a noção de que os homens estavam submetidos a uma ordem superior, divina, e deviam obediência às suas regras. Era incipiente, todavia, o reconhecimento da dualidade Estado-Indivíduo.

Nesse período, houve um avanço, à medida em que se passou a reconhecer que o indivíduo estava submetido a duas autoridades (secular e espiritual) e, com esse reconhecimento, o homem passou a ser, de acordo com Lewandoswki (1984, p. 08):

[...] considerado como um ser moral, e não apenas como um ser social, derivando daí que enquanto seres morais, ou seja, enquanto membros da *civitas dei*, todos os homens eram iguais sem embargo das distinções de *status* circunstancialmente registradas na cidade terrena.

A partir do século XIV, as transformações que ocorreram abalaram toda a estrutura concebida e que dava sustentação à organização social e política da época, culminando, tais mudanças, com o Iluminismo (período entre a Revolução Inglesa de 1688 e a Revolução Francesa de 1789). Foi durante o Iluminismo e o Jusnaturalismo, desenvolvidos na Europa, entre os séculos XVII e XVIII, que a idéia de direitos humanos se inscreveu, inclusive estendendo-se aos ordenamentos jurídicos dos países.

Comparato (1999, p. 21), diz que “[...] constatação ética da imperiosa necessidade de se resguardar certos direitos advém da fusão da doutrina Judaico-cristã com o Contratualismo[...]”. Para a primeira, o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus, sendo a igualdade e liberdade características divinas presentes em toda as pessoas.

Já no Iluminismo, o princípio da igualdade essencial dos seres humanos foi estabelecido sob o prisma de que todo homem tem direitos resultantes de sua própria natureza, ou seja, “[...] firmou-se a noção de que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado [...]” (LEWANDOSWKI, 1984, p. 08)

A concepção, que espalhou-se pelos ordenamentos de vários países, era a de que os direitos individuais eram preexistentes, portanto não eram criações do Estado e, assim sendo, deveriam ser respeitados, cabendo ao Estado zelar pela sua observância.

A evolução da doutrina estoíca, que alegava a supremacia da natureza, culminou no Contratualismo, que teve como seus maiores representantes Hobbes, Locke e Rousseau.

Hobbes cria que o homem em seu estado de natureza sofria com a

guerra de todos contra todos, sendo imperiosa a necessidade de um órgão que lhe garantisse a segurança. Assim, eles alienaram sua liberdade ao estado, detentor de todo o poder. Esse poder só seria retirado do governante se ele não assegurasse aos cidadãos a segurança desejada.

Locke afirmava a existência de certos direitos fundamentais do homem, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. O seu entendimento era de que, em estado natural, o homem era bom. A liberdade individual só foi transferida ao Estado para que este melhor garantisse os direitos do indivíduo, podendo os cidadãos retirar o poder concedido ao governante, caso ele não atendesse aos anseios da comunidade, isto é, eles mantiveram o direito de retomar a liberdade originária.

Rousseau assevera que o homem natural seria instintivo. O Contrato Social foi criado, assim, como forma de garantir ao mesmo tempo a igualdade e a liberdade por meio da soberania popular, pela qual os homens cediam parte de sua liberdade para a realização do bem comum.

Pode-se inserir no contexto, ainda, a posição de Montesquieu que apresentava sua teoria da tripartição do poder como forma de garantir o bom governo e controlar os arbítrios.

Essa união teológica e racionalista originou o conceito de direito natural, que culminou com a doutrina de Kant, para quem o Estado era um instrumento fixador de leis, criadas pelos cidadãos, e a liberdade era um imperativo categórico fundamental para se conceber a figura humana.

A contribuição de Kant foi muito valiosa para a construção do princípio dos direitos universais da pessoa humana. Kant (apud COMPARATO, 1999, p. 20): “[...] observa que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão denominada razão prática”, e também observou que “[...] as regras jurídicas, às quais os homens passam a sujeitar-se, devem ser elaboradas pelos membros da associação [...]” (LEWANDOWSKI, 1984, p. 41). Sua visão, complementando, é de que o ser humano não existe como meio para uma finalidade, mas existe como um fim em si mesmo, ou seja, todo homem tem como fim natural a realização de sua própria felicidade, daí resultando que todo homem tem dignidade. Isso implica, na sua concepção, que não basta ao homem o dever negativo de não

prejudicar alguém, mas, também, e essencialmente, o dever positivo de trabalhar para a felicidade alheia.

“Essa concepção foi fundamental para o reconhecimento dos direitos necessários à formulação de políticas públicas de conteúdo econômico e social.” (COMPARATO, 1999, p. 24)

Pode-se falar em três ápices da evolução dos direitos humanos, segundo analisa Comparato, 1999, p. 18: “[...] o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial”.

Com o primeiro foi ressaltada a razão, o espírito crítico e a fé na ciência. Esse movimento procurou chegar às origens da humanidade, compreender a essência das coisas e das pessoas, observar o homem natural.

A Revolução Francesa deu origem aos ideais representativos dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Estes inspiraram os teóricos e transformaram todo o modo de pensar ocidental. Os homens tinham plena liberdade (apesar de empecilhos de ordem econômica, destacados, posteriormente, pelo Socialismo), eram iguais, ao menos em relação à lei, e deveriam ser fraternos, auxiliando uns aos outros.

Por fim, com a barbárie da Segunda Grande Guerra, os homens se conscientizaram da necessidade de não se permitir que aquelas monstruosidades ocorressem novamente, de se prevenir os arbítrios dos Estados. Isto culminou na criação da Organização das Nações Unidas e na declaração de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, como ideal comum de todos os povos.

Os documentos de proteção aos direitos humanos foram surgindo progressivamente. O antecedente mais remoto pode ser a Magna Carta, que submetia o governante a um corpo escrito de normas, que ressaltava a inexistência de arbitrariedades na cobrança de impostos. A execução de uma multa ou um aprisionamento ficavam submetidos à imperiosa necessidade de julgamento justo.

A *Petition of Rights* tentou incorporar novamente os direitos estabelecidos pela Magna Carta, por meio da necessidade de consentimento do Parlamento para a realização de inúmeros atos.

O *Habeas Corpus Act* instituiu um dos mais importantes instrumentos de garantia de direitos criados. Bastante utilizado até os nossos dias, destaca o direito à liberdade de locomoção a todos os indivíduos.

A *Bill of Rights* veio para assegurar a supremacia do Parlamento sobre a vontade do rei.

A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia declara que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade, não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar de sua posteridade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade e procurar e obter felicidade e segurança. Assegura, também, todo poder ao povo e o devido processo legal (julgamento justo para todos).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assim como a Constituição Federal de 1787, consolidam barreiras contra o Estado, como tripartição do poder e a afirmação de que todo poder vem do povo; e asseguram, ainda, alguns direitos fundamentais, como a igualdade entre os homens, a vida, a liberdade, a propriedade. As dez Emendas Constitucionais americanas permanecem em vigor até hoje, demonstrando o caráter atemporal desses direitos fundamentais. Essas Emendas têm caráter apenas exemplificativo, já que, constantemente, novos direitos fundamentais podem ser declarados e incorporados à Lei Fundamental Americana.

Com a Revolução Francesa, foi aprovada a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", que garante os direitos referentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão e destaca os princípios da legalidade e da igualdade de todos perante a lei, e da soberania popular. Aqui, o pressuposto é o valor absoluto da dignidade humana, e a elaboração do conceito de pessoa abarcou a descoberta do mundo dos valores, sob o prisma de que a pessoa dá preferência, em sua vida, a valores que elege, que passam a ser fundamentais, daí porque os direitos humanos não de ser identificados como os valores mais importantes eleitos pelos homens.

A partir do século XX, a regulação dos direitos econômicos e sociais passaram a incorporar as Constituições Nacionais. A primeira Carta Magna a revolucionar a positivação de tais direitos foi a Constituição

Mexicana de 1917, que versava, inclusive, sobre a função social da propriedade.

A Constituição de Weimar de 1919, com seu capítulo sobre direitos econômicos e sociais, foi o grande modelo seguido pelas novas Constituições

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se a real positivação dos direitos humanos, que cresceram em importância e em número, devido, principalmente, aos inúmeros acordos internacionais. O pensamento formulado nesse período acentua o caráter único e singular da personalidade de cada indivíduo, derivando daí que todo homem tem a dignidade individual e, com isto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 6º, afirma: "Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei". Atualmente não se pode discutir a existência desses direitos, já que, além de amplamente consagrados pela doutrina, estão presentes também na lei fundamental brasileira: a Constituição Federal.

Mesmo os mais pessimistas, que alegam a falta de eficácia dos direitos fundamentais, não podem negar a rápida evolução, tanto no sentido normativo, como no sentido executivo desses direitos, que já adquiriram um papel essencial na doutrina jurídica, apesar de apenas serem realmente reconhecidos por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Pode-se constatar, por estes apontamentos, que a evolução dos direitos humanos foi gradual; todavia o pensamento moderno, na lição de Comparato (1999, p. 60):

[...] é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento da validade do Direito em geral e dos direitos humanos em particular, já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica, a natureza como essência imutável de todos os entes do mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa.

OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A real consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no entanto, ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e segundo Piovesan (1997, p. 86), “à crença de que parte destas violações poderiam ter sido prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1997, p. 75).

As teses de que os Estados deveriam ter uma soberania absoluta e sem limites cederam lugar a que os doutrinadores afirmassem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos.

Os direitos humanos tornaram-se uma legítima preocupação internacional após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas e a subsequente edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passaram a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional.

Neste contexto, o Tribunal de Nuremberg (1945-1946) significou um poderoso impulso a internacionalização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra e após debates sobre o modo pelo qual poder-se-ia responsabilizar os alemães pela guerra e pelos bárbaros excessos do período, os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra.

O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática

de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres.

Após a Segunda Guerra Mundial, as consciências se abriram para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os Estados na reorganização das relações internacionais.

Desse modo, as nações se aperceberam que era urgente a criação de um órgão internacional para a contenção das guerras. Na realidade, pode-se tomar como termo inicial efetivo da manifestação dessa vocação a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre 1914 e 1918. Com a derrota da Alemanha e de seus aliados, as nações vencedoras houveram por bem criar uma organização internacional, que se denominou "Liga das Nações", que não prosperou e dissolveu-se em 1946, com a criação das Nações Unidas - ONU.

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

A eclosão da Segunda Guerra Mundial trouxe à tona a necessidade de criação de um órgão internacional de controle efetivo da paz mundial. Então, representantes de 50 países, entre os dias 25.4 e 26.6.1945, na cidade de São Francisco, Califórnia, redigiram a Carta das Nações Unidas e, aos 24.10.1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) estava oficialmente criada.

De acordo com o pensamento de Comparato (1999, p. 35):

A ONU difere da Liga das Nações, na mesma medida em que a Segunda Guerra Mundial se distingue da Primeira. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei .

Com todas estas disposições legais internacionais testemunha-se uma mudança significativa nas relações interestatais, o que vem sinalizar transformações na compreensão dos Direitos Humanos que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. São lançados, assim, os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos. Por isso, diz Comparato (1999, p. 27), com muita propriedade:

[...] enquanto a Liga das Nações não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias, as Nações Unidas nasceram com a vocação de se tomarem a organização da sociedade política mundial, à qual

deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas.

Ao lado da preocupação de evitar a guerra e manter a paz e a segurança internacional, a agenda internacional passa a conjugar novas e emergentes preocupações. A coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de inéditas formas de cooperação econômica e social, caracterizam a nova configuração da agenda da comunidade internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos ao propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional, bastando, para tanto, examinar os artigos 1º, 13, 55, 56, 62 da Carta das Nações Unidas.

Nos termos do art. 1º, fica estabelecido que um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Neste sentido, cabe à Assembléia Geral iniciar estudos e fazer recomendações, com o propósito de promover a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter, humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, em conformidade com o art. 13 da Carta. Também ao Conselho Econômico e Social cabe fazer recomendações, com o propósito de promover o respeito e a observância dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, bem como preparar projetos de Convenções Internacionais para este fim, nos termos do artigo 62 da Carta da ONU.

O artigo 55 reforça o objetivo de promoção dos Direitos Humanos, quando determina:

[...] com vistas à criação de condições de estabilidade e bem estar, necessárias para a pacífica e amistosa relação entre as Nações, e baseada nos princípios da igualdade dos direitos e da

autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão o respeito universal e a observância dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O artigo 56 reafirma o dever de todos os membros das Nações Unidas em exercer ações conjugadas ou separadas, em cooperação com a própria organização, para o alcance dos propósitos lançados no artigo 55.

O professor Comparato (1999, p. 82) ao analisar tais artigos comenta: “No texto da Carta, como se vê, da leitura dos artigos 13 e 55, os direitos humanos foram concebidos como sendo, unicamente, as liberdades individuais”. Posteriormente conclui, aduzindo:

É verdade que o tratado instituidor da ONU atribui às Nações Unidas a incumbência de favorecer entre os povos níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social. Mas o efetivo direito ao desenvolvimento só veio a ser reconhecido mais tarde. (COMPARATO, 1999, p. 82)

Os principais objetivos da ONU são a manutenção da paz e segurança internacionais, o incremento de relações amistosas entre nações e promover a cooperação internacional para a solução de problemas mundiais de ordem social, econômica e cultural, incentivando o respeito pelos direitos e liberdades individuais.

A ONU se compõe de seis órgãos especiais, que são, de acordo com a Carta das Nações Unidas, artigo 7º:

- Assembléia Geral;
- Conselho de Segurança;
- Conselho Econômico e Social;
- Conselho de Tutela;
- Corte Internacional de Justiça;
- Secretaria.

O SISTEMA GLOBAL E O SISTEMA REGIONAL

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado por documentos internacionais voltados à garantia dos direitos humanos, tanto no âmbito global quanto no âmbito regional.

O sistema global de proteção é composto de instrumentos de alcance geral (pactos) e instrumentos de alcance especial (convenções

específicas), e sua incidência não se limita a uma determinada região, podendo alcançar qualquer Estado integrante da ordem internacional. Os Estados aderem aos documentos internacionais no exercício de sua soberania. Eles têm total liberdade para aceitar ou não o documento, mas se aderirem ao regramento internacional, ficam obrigados a cumprir o seu conteúdo, o que equivaleria dizer terem aberto mão de parte de sua soberania.

Ao lado do sistema global, surge o sistema regional de proteção, que busca nacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África, e também é formado por instrumentos de alcance geral e de alcance especial.

Compõem o sistema global de proteção os seguintes documentos internacionais, ratificados pelo Brasil:

1. Carta das Nações Unidas, adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26.6.1945 e assinada pelo Brasil em 21.9.1945;

2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948 e assinada pelo Brasil nesta mesma data;

3. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, assinada pelo Brasil em 24.1.1992;

4. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, assinada pelo Brasil em 24.1.1992;

5. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, assinada pelo Brasil em 28.9.1989;

6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, assinada pelo Brasil em 1.2.1984;

7. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2.106 A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965, assinada pelo Brasil em 27.3.1968;

8. Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, assinada pelo Brasil em 24.9.1990.

O Sistema Regional Interamericano, por sua vez, é composto pela:

1. Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22.11.1969, assinada pelo Brasil em 25.9.1992;

2. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 9.12.1985, assinada pelo Brasil em 20.7.1989;

3. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

DIREITOS HUMANOS E EXECUÇÃO PENAL

O direito de punir, adverte Miguel Reale (apud MIRABETE, 1999, p. 131) se desenrola em três momentos:

[...] o primeiro, quando do mandamento do legislador para que o destinatário da norma se abstenha de praticar o ato tipificado como crime, sob pena de sanção; o segundo momento, quando a norma penal é desrespeitada, gerando o direito do Estado à persecução penal, na busca de dar efetividade à ameaça antes genérica; no terceiro momento, se sobrevier ao fim do processo penal uma condenação, surge o direito à execução desta pena.

A respeito da execução da pena, dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84): "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal..." ou seja, concretizada definitivamente a pena, deverá ela ser efetivamente cumprida.

Acontece, porém, que o fato de alguém estar sentenciado em definitivo, cumprindo pena, não priva tal pessoa dos direitos humanos fundamentais que lhe são inerentes, exceção feita, obviamente, aos direitos incompatíveis com a situação específica de indivíduo preso.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Preâmbulo, por um lado, proclama que "o reconhecimento da

dignidade inerente a todos os membros da família humana e ele seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Em seu artigo 1º, em seguida, proclama: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". No Preâmbulo do Pacto de San José da Costa Rica, por outro lado, encontramos:

[...] os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Assim, como já enfatizamos, os direitos fundamentais essenciais, são conferidos ao indivíduo tão-somente em razão da sua condição de pessoa humana, devendo ser observados inapelavelmente; portanto, "[...] o fato de encontrar-se preso não o afasta dessa gama de direitos, exceção feita aos direitos incompatíveis com essa condição [...]" (MAIA NETO, 1998, p.104)

A pessoa presa logicamente sofre restrições de alguns direitos fundamentais, tais como a liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), o livre exercício de qualquer profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal), a inviolabilidade domiciliar em relação à cela (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Todavia ficam intactos inúmeros outros: direito à dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), direito à vida, segurança e propriedade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), direito à integridade física e moral (artigo 5º, incisos III, V, X e LXIV, da Constituição Federal).

A tendência constitucional contemporânea, é a de conferir especial relevo aos direitos humanos, concebidos como fundamentais e indissociáveis da plena realização da pessoa humana. Essa escala de valores adotada pelas Cartas Constitucionais, coloca o ser humano como figura central; daí por que a limitação de direitos do indivíduo deve estar reservada a situações específicas. Não pode, todavia, essa limitação atingir, afetar, violar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental a nortear todo o sistema constitucional brasileiro. Assim embora preso o indivíduo deve ter respeitada a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade. De fato a doutrina é uníssona nesse aspecto: "O conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer

ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional" (CERNICCHIARO; COSTA JUNIOR, 1998, p. 321).

Importante papel, nesse sentido, está reservado ao Estado. Maia Neto (1998, p.321), adverte:

Um Estado somente é democrático quando as autoridades públicas constituídas (legisladores, polícia, promotores de justiça, juizes de direito e servidores penitenciários), que protagonizam o sistema de administração de justiça, aplicarem o Direito Penal Penitenciário resguardando os princípios gerais de Direitos Humanos do processado e do condenado preso.

A LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL): NATUREZA, FINALIDADE E OBJETO

A consolidação da cidadania é responsabilidade do Estado, responsabilidade essa derivada do texto constitucional, que adotou, amplamente, a concepção contemporânea de cidadania. A ordem constitucional de 1988 representa um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país.

Como a Constituição de 1988 revela, ocorreu uma redefinição do Estado brasileiro, bem como dos direitos fundamentais. Extrai-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado intervencionista, voltado ao bem-estar social. O Estado constitucional democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável. O texto constitucional confirma, nesse sentido, o esgotamento do modelo liberal de Estado, estabelecendo o Estado de bem-estar social, intervencionista e planejador.

Em seu artigo 1^a, a Carta Constitucional de 1988 elege princípios fundamentais a nortearem o Estado brasileiro, concebido como Estado Democrático de Direito, dentre eles, nos incisos II e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios são pilares fundamentais a orientar todo o sistema, somente atingíveis com a observância e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Portanto, a implementação, a observância e o respeito aos direitos

humanos fundamentais são mandamentos constitucionais, e tal é tarefa sobretudo do Estado, imprescindível e necessária para a consolidação da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A execução penal, portanto, é uma atividade complexa, tendo reflexos no Direito Penal, no Direito Processual Penal e no Direito Administrativo.

Atendendo, especialmente, as disposições contidas em instrumentos internacionais, no sentido que a finalidade da pena deve ser a reinserção social do condenado, bem como a orientação constitucional, no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal dispõe, no artigo 1º, que o objetivo da execução é "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado".

Com essa visão, perfeitamente adaptada ao texto constitucional, a execução da pena privativa de liberdade não tem, somente, finalidade retributiva e preventiva, mas, sim, em especial, a finalidade de reintegrar o condenado na comunidade. E, se assim é,

[...] resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal ao invés do restrito de Direito Penitenciário. (MIRABETE, 1997, p. 34)

No tocante à finalidade da pena, portanto, pode-se afirmar que a Lei de Execução Penal, de acordo com lição de Mirabete (1997, p. 32): "[...] adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena, e afastando o 'tratamento' reformador, na esteira das mais recentes legislações a respeito da matéria".

A Escola do Neodefensismo Social ou a Nova Defesa Social é ainda, na lição de Mirabete (1997, p. 32): "[...] um movimento de política criminal humanista fundado na idéia de que a sociedade é apenas defendida à

medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social (teoria ressocializadora)".

Todavia, ensina Cunha Luna (1973, apud MIRABETE, 1997, p. 33):

[...] embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Assim, duas finalidades sobressaem do artigo 1º da Lei de Execução Penal, configurando o objeto da execução penal: "[...] efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (MIRABETE, 1997, p. 36)

Portanto, as penas e medidas de segurança devem realizar "[...] a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade" (MIRABETE, 1997, p. 37), no que se entrevê a adoção dos princípios da Escola da Nova Defesa Social .

PRINCÍPIOS OBSERVADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O artigo 2º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece: "A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será tida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Execução Penal".

O primeiro princípio que exsurge do dispositivo é o denominado princípio da legalidade, que a doutrina também tem chamado princípio de legalidade da execução penal. Por esse princípio, "[...] todas as medidas de execução penal aplicadas pelo juiz da execução devem estar previstas em lei, sob pena de caracterização de excesso ou desvio de execução" (QUEIROZ, 2001, p. 130).

Assim, é possível impor ao condenado todas as sanções penais e restrições estabelecidas em lei; todavia não se admite qualquer limitação que não esteja prevista. Isso se dá, pois,

[...] com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a execução

da pena, além de se constituir numa atividade administrativa, adquiriu status de garantia constitucional, como se depreende do artigo 5º, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX, tornando-se o sentenciado sujeito de relação processual, detentor de obrigações, deveres e ônus, e, também, titular de direitos, faculdades e poderes. (MIRABETE, 1997, p. 36)

Aliás, e para que não reste dúvida, consta da Exposição de Motivos, no item 19, que o princípio da legalidade "domina o corpo e o espírito da lei, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal".

O princípio da jurisdicionalidade também é extraído do artigo 2º, uma vez que o dispositivo refere-se à "jurisdição penal" e ao "processo de execução"; tal princípio impõe que, em toda execução penal, as medidas, limitações e decisões devem ser tomadas e os conflitos decididos pela autoridade judiciária.

Portanto, o dispositivo contempla a "jurisdicionalização da execução penal" (MIRABETE, 1997, p. 40), motivo pelo qual é exigida a intervenção do juiz na execução da pena, sem prejuízo de outras providências, de caráter administrativo, cabíveis na espécie.

Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional. (Bergamini Miotto, apud MIRABETE, 1997, p. 40)

Mirabete (1997, p. 40) acentua:

A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas se realiza, principalmente na execução. É o poder de decidir o conflito entre o direito público subjetivo de punir (pretensão punitiva ou executória) e os direitos subjetivos concernentes à liberdade do cidadão. Esse conflito não se resume aos clássicos incidentes da execução, mas se estabelece também em qualquer situação do processo executório em que se contraponham, de um lado, os direitos e deveres componentes do status do condenado, delineados concretamente na sentença condenatória e, de outro, o direito de punir do Estado, ou seja, de fazer com que se execute a sanção aplicada na sentença.

A execução, já vimos, visa tomar efetiva a sanção concretizada na sentença condenatória; portanto, deve obedecer o princípio do devido processo legal. Tal se dá por meio de um conjunto de atos processuais, cujo objetivo é o cumprimento efetivo da pena pelo condenado, portanto, há processo na execução. Todavia, tem-se entendido que a execução penal "não é uma ação executiva penal autônoma, mas, sim, integra o processo penal

condenatório como sua última fase. A execução penal, portanto, é uma fase do processo penal" (Jardim, apud MIRABETE, 1999, p. 39).

Conclui Mirabete (1997, p. 40): "Deve-se utilizar, portanto, a expressão processo de execução para designar o conjunto de atos jurisdicionais necessários à execução das penas e medidas de segurança como derradeira etapa do processo penal".

Se há processo de execução, logicamente devem ser observadas todas as garantias incidentes no processo penal e cabíveis *in casu*, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o juiz natural, a publicidade dos atos processuais, o duplo grau de jurisdição (o artigo 197 da Lei de Execução Penal prevê o recurso de agravo, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Juízo).

Por fim, o artigo 10, em seu parágrafo único, emenda: "Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política", garantindo a isonomia de tratamento, que se traduz como mais um princípio.

Esse dispositivo, nada mais faz que reconhecer o princípio da igualdade disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, proibindo qualquer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política, aqui também enquadrável a discriminação em razão de opção sexual.

PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DO CONDENADO E DO INTERNADO

O artigo 3º da Lei de Execução Penal dispõe: "Ao condenado e ao inter-nado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

Como destacamos anteriormente, o artigo 3º, *caput*, diz textualmente que o fato de alguém estar sentenciado definitivamente, cumprindo pena, ou mesmo preso provisoriamente, não priva tal pessoa dos direitos humanos fundamentais que lhe são inerentes, exceção feita, é claro, aos direitos incompatíveis com a situação específica de indivíduo preso. Isso decorre da Carta Constitucional, não havendo possibilidade de contraposição.

Examinando o texto constitucional e outros diplomas legais,

encontramos os seguintes direitos que permanecem intactos, dentre outros:

1. o direito à vida (art. 5º, caput, da CF);
2. o direito à segurança (art. 5º, caput, da CF);
3. o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CF);
4. o direito à propriedade (art. 5º, caput, e incs. XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, da CF);
5. o direito à integridade física e moral (art. 5º, incs. III, V, X e XLIV, da CF; e art. 38 do CP);
6. o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, incs. VI, VII e VIII, da CF; e art. 24 da LEP);
7. o direito à instrução (art. 208, inc. I e § 1º, da CF; e arts. 17 e 21 da LEP) e de acesso à cultura (art. 215 da CF);
8. o direito ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5º, inc. XII, da CF; e art. 41, inc. XV, da LEP);
9. o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade (art. 5º, inc. XXXIV, "a", da CF; e art. 41, inc. XIV, da LEP);
10. direito à assistência judiciária (art. 5º, inc. LXXIV, da CF; e arts. 15 e 16 da LEP);
11. direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inc. LXXV, da CF).

Examinando a Lei de Execução Penal, encontramos ainda outros direitos conferidos ao preso, entre muitos aqui não destacados:

1. direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever de indenizar o Estado, na medida de suas possibilidades, pelas despesas com ele feitas durante a execução da pena (arts. 12, 13, 41, inc. I, e 29, § 1º, "d", da LEP);
2. direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento (art. 14, § 2º, da LEP), garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento (art. 43 da LEP);

3. direito ao trabalho remunerado (art. 39 do CP; e arts. 28 a 37 e 41, inc. II, da LEP);

4. direito à previdência social, embora com forma própria (art. 43 da LOPS e arts. 91 a 93 do seu regulamento, art. 39 do CP; e art. 41, inc. III, da LEP);

5. direito à igualdade de tratamento, salvo quanto à individualização da pena (art. 41, inc. XII, da LEP);

6. direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (art. 41, inc. X, da LEP);

7. direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, inc. X, da LEP).

REGRAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS RECLUSOS

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) encontramos algumas regras que traduzem direitos das pessoas presas. Dessa forma, o Pacto dispõe em seu artigo 7º: “Ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Em seguida, em seu artigo 9º, temos: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

Ainda nesse Pacto, em seu artigo 10, encontramos outras disposições atinentes ao tema. No item 1 está disposto: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. No item 2a, encontramos: “As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas”. No item 2b, por sua vez: “As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e o mais rápido possível”. Finalmente, no item 3: “O regime penitenciário consistirá em um

tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica".

Na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, encontramos disposições similares. Confira-se o artigo 5º, *in verbis*:

Artigo 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Além dessas disposições, a Organização das Nações Unidas prevê, no instrumento denominado Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos (Resolução nº 45/111, de 14.12.1990), regras mínimas e princípios a serem observados na organização penitenciária e no tratamento dos presos.

Um dos princípios básicos a ser observado é o da igualdade, na medida em que o instrumento normativo contempla:

[...] as regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

O instrumento normativo ainda prevê regras básicas com respeito à separação dos reclusos em categorias. São elas, em síntese:

- a) na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebem homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- b) presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- c) pessoas presas por dívidas, ou outros reclusos do foro civil,

devem ser mantidas separadas de reclusos do foro criminal;

d) os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Além dessas, outras regras existem revendo as condições dos estabelecimentos com relação à higiene pessoal, vestuário, exercício e desporto, serviços médicos, informação e direito de queixa dos reclusos, contatos com o mundo exterior, biblioteca e religião.

CONCLUSÃO

O Estado é o grande artífice da construção, da implementação, da observância, da defesa e do respeito aos direitos humanos fundamentais. A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 1º, elege princípios fundamentais a nortearem o Estado brasileiro, concebido como Estado Democrático de Direito, entre eles, nos incisos I e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tais princípios são pilares fundamentais a orientar todo o sistema, somente atingíveis com a observância e o respeito aos direitos humanos.

A implementação, a observância e o respeito aos direitos humanos fundamentais é mandamento constitucional e tarefa sobretudo do Estado, imprescindível e necessária para a consolidação da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Essa tarefa do Estado deve estar presente em todos os momentos, inclusive, e especialmente, numa oportunidade muito singular, em que a proteção estatal se faz mais exigível: quando o indivíduo estiver cumprindo a pena resultante de uma condenação ou quando estiver preso provisoriamente. Os direitos fundamentais, essenciais, são conferidos ao indivíduo tão-somente em razão da condição de pessoa humana, portanto, o fato de encontrar-se preso não o afasta dessa gama de direitos, exceção feita aos direitos incompatíveis com essa condição.

ABSTRACT: Our work shows a global view over prisoner rights in Brazil, under the fundamentals human rights perspective. The objective is to provide guidance for those directly or indirectly involved with prisoner custody at the imprisonment establishment. Research and describes, based on international literature, International Agreements, Brazilian Federal Constitution and Sentence Execution Law, the rights of convicted and imprisoned. The research was based on bibliography, legal text, documents, and literature. These laws, due to its importance, produced a wide variety of literature, wich we used analysing their interpretation

and historic content. To implement, to observe and respect the human rights are Constitutional commandments and State's obligation, indispensable and necessary to citizenship consolidation and human being dignity. This State obligation must be present at all moments, inclusive when the individual is serving a term in prison due to sentence, or when temporarily imprisoned. The fundamental and essential human rights are granted to individuals only due to his human being condition, and so, the fact of being imprisoned do not takes him away from these rights, except for those rights incompatibles with this condition.

KEY WORDS: Human rights. Prisons. ONU. Penal Execution.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; Paulo José da Costa Júnior. **Direito Penal na Constituição**. 1 ed. São Paulo: RT, 1995.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos - Manual para Servidores Penitenciários**. Reino Unido, *International Centre for Prison Studies*, sem data.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos da Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Forense, 1984.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos do Preso**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1997.

_____, **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de Direitos Humanos e da Cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental: do homem das**

cavernas às naves espaciais. Rio de Janeiro: Globo, 1998, 2 vls.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HOSBSBAWM, Eric J., **Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914/1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LICÍNIO, Barbosa. **Direito Penal.** Goiânia, Século XXI, 2002

PIETRAFESTA, Paulo; Odiones de Fátima Borba, organizadores. **Do contexto ao texto: os desafios da linguagem científica.** Goiânia: Kelps, 2006.

PIMENTEL, Silva. **A Proteção dos Direitos Humanos no Direito Nacional e Internacional.** Perspectivas brasileiras, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

VIEIRA, Sonia; HASSNE, Willian Saade. **Metodologia Científica para a Área de Saúde.** 5ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 1999.
